



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2019, DE 30 DE MAIO DE 2019.



Altera a Lei Complementar nº142/2017, alterada pelas Leis Complementares 147/2017 e 151/2017, para dispor sobre gratificações de servidores e exigência de experiência de cargos públicos para efeito de concurso público.

Art. 1º - As especificações de experiência para os cargos de Supervisor Administrativo da Diretoria Administrativa; Eletricistas; Eletricistas de veículos; Gerente de Central de Alimentos; Mecânico; Motorista de Ambulância; Operador de Máquina; Padeiro e Pedreiro, previstas no Anexo VIII, da Lei Complementar 142/2017, alterada pelas Leis Complementares 147/2017 e 151/2017, passam conter a seguinte redação:

ESPECIFICAÇÕES	
Provimento	
Escolaridade	
Experiência	Desnecessária (NR)
Carga horária	

Parágrafo único - Fica dispensado à comprovação de experiência para exercer as funções de cargos comissionados de Direção, Chefia e Assessoramento.

I - os nomeados para os cargos comissionados a que alude este parágrafo único, estão desobrigados ao registro de ponto, por dedicação exclusiva e exclusão da incidência de horas extras.

Art. 2º - O art. 71 da Lei Complementar de nº 142/2017, alterada pelas Leis Complementares 147/2017 e 151/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71. -.....
.....

VI - Função Gratificada: gratificação acessória ao vencimento, pelo efetivo exercício de Direção, Chefia e Assessoramento; **(NR)**

Art. 3º - O Capítulo II, do Título II, do Livro II, da Lei Complementar 142/2017, alterada pelas Leis Complementares 147/2017 e 151/2017, passa a denominar-se "DA FUNÇÃO GRATIFICADA E DA GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO", acrescido do art.80-A, que vigorará com a seguinte redação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



CAPÍTULO II DA FUNÇÃO GRATIFICADA E DA GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO

.....

Art. 80-A - Fica instituída a Gratificação por Acúmulo de Atribuições "GAA", a ser paga a servidor público efetivo designado para o exercício de atribuições, inclusive plantões, de que, pela sua natureza ou transitoriedade, não justificarem a criação de novos cargos ou empregos públicos.

§ 1º - A Gratificação "GAA" de que trata este artigo será remunerada em percentual variável entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) por cento, calculado sobre o vencimento básico do servidor que vier a exercê-la, tudo em conformidade com o grau de responsabilidade exigido para o exercício.

§ 2º - A remuneração correspondente à "GAA", prevista neste artigo, em hipótese alguma, se incorporará ao vencimento do servidor.

§ 3º - O servidor efetivo gratificado pela "GAA", por acúmulo de atribuições e/ou plantões, está desobrigado ao registro de ponto. **(AC)**.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, em 30 de Maio de 2019.


MARIA FELECIDADE PERES CAMPOS ARROYO
Prefeita Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência e dos Nobres Pares, o anexo projeto de lei complementar que **"Altera a Lei Complementar nº142/2017, alterada pelas Leis Complementares 147/2017 e 151/2017, para dispor sobre gratificações de servidores e exigência de experiência de cargos públicos para efeito de concurso público"**.

A matéria é de competência municipal e sua iniciativa é exclusiva da Alcaidessa deste Ente Federativo.

A principio propõe-se excluir do rol das exigências de experiência para efeito de concurso publico os cargos de: Supervisor Administrativo da Diretoria Administrativa; Eletricistas; Eletricistas de veículos; Gerente de Central de Alimentos; Mecânico; Motorista de Ambulância; Operador de Maquina; Padeiro e Pedreiro.

O que se pleiteia com as alterações, é propiciar aos cargos supracitados maiores competitividade em concurso público, haja vista não se exigir destes cargos, curso superior como regra, para efeito de concurso público.

Ao contrario disso, para cargos que obriga como requisito curso superior, tal exigência deve ser feita de modo mais rígida, ou seja, a experiência exigida deve estar em conformidade com a natureza do cargo e sua complexidade, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. EMPRESA PÚBLICA. EXIGÊNCIA MÍNIMA DE **CINCO ANOS DE EXPERIÊNCIA**, CONTIDA NO EDITAL DO CERTAME. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual: a) "encontra-se prevista, expressamente, no Edital do Concurso, a exigência de, no mínimo, cinco anos de experiência profissional como requisito para que o candidato seja convocado para admissão, além da habilitação em provas objetivas e de conhecimento"; b) "No caso dos autos, mesmo antes das provas





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



escritas, o candidato já tinha conhecimento de que haveria de satisfazer todas as exigências do Edital, para que fosse considerado aprovado e viesse a ser convocado"; c) "inexiste comprovação de malferimento ao princípio da igualdade, não havendo indícios de discriminação, privilégios, distinção de tratamento ou arbitrariedades nos itens e subitens do Edital, casos que ensejariam a interferência do Judiciário".

Lavra do Mestre Hely Lopes Meirelles!

"A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes para melhor atendimento do interesse público" (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 12ª ed, págs. 369/370).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM LABORATÓRIO – ÁREA DE ANATOMIA E NECROPSIA. REQUISITOS. TÉCNICO EM ENFERMAGEM COM TRINAMENTO ESPECÍFICO EM TÉCNICO EM NECROPSIA E **EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL POR MAIS DE QUATRO ANOS**. POSSIBILIDADE. 1. A exigência editalícia de escolaridade mínima para ingresso na carreira de Técnico de Laboratório a conclusão de curso médio profissionalizante, ou ensino médio acrescido de curso técnico encontra-se amparada na Lei 11.091/2005. 2. Hipótese em que o impetrante, aprovado em primeiro lugar para o cargo de Técnico em Laboratório – área de anatomia e necropsia, possui formação em Técnico de Enfermagem, tendo realizado, junto à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, treinamento específico para Técnico em Necropsia e exercido tal função, por mais de quatro anos, no IML deste Estado, preenchendo os requisitos necessários à assunção do cargo. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200883080011602, Des.Fed.Edílson Nobre, TRF5 – Quarta Turma, DJE – Data: 31/03/2011 – P.:575.)

A





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



STF. RE 558833 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-06 PP-01660.

Alem do exposto, estamos criando o art. 80-A para dispor sobre a Gratificação de Acúmulo de atribuições, que beneficiará todos os servidores que forem designados para cumprir outras atribuições, alem do cargo original.

Senhor Presidente, Nobres Pares, são, estas, as propostas necessárias para a deliberação e aprovação de V. Ex.as. Neste diapasão, requeiro desta Ilibada Casa de Leis, em caráter de urgência, urgentíssima, a deliberação da presente matéria.

Atenciosamente,

Gabinete da Prefeita, 30 de Maio de 2019.


MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO
Prefeita Municipal

